

EMENDA N° - CCJ
(ao Projeto de Resolução nº 96, de 2009)

Altera-se o art. 638, do PRS 96, de 2009, que passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 638.

§ 1º Não se considera desvio de função:

I – o desempenho, por qualquer servidor, de função comissionada no quadro de pessoal do Senado Federal em outra unidade de lotação, observadas as demais restrições constantes deste regulamento;

II - o exercício no cargo efetivo, em caráter excepcional e com o acordo dos respectivos Consultores-Gerais, de Consultores Legislativos Área Consultoria e Assessoramento Legislativo, Especialidade Assessoramento Legislativo, na Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, bem como de Consultor Legislativo, Área Consultoria e Assessoramento em Orçamentos, Especialidade Assessoramento em Orçamentos, na Consultoria Legislativa.

§ 2º Independentemente da data de seu afastamento, os servidores que estiverem em exercício em órgãos do Senado Federal ou em outros órgãos e entidades públicas sem observância do caput deste artigo deverão retornar à sua unidade administrativa, no prazo de trinta dias contados da publicação deste Regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 638 do PRS mantém a desejável restrição ao desvio de função na Casa. No entanto, merece o suprimento de algumas lacunas que militam contra sua essência

A presente emenda descaracteriza como desvio de função o exercício de funções comissionadas, a utilização dos consultores dentro das distintas consultorias, bem como introduz a exigência de imediata correção de eventuais situações que persistam de desvio de função.

Sala das Sessões,

Senador FRANCISCO DORNELLES